



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27/2021

Projeto de Lei nº 81/2021

EMENTA: *DISPOE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA INCLUSÃO DA NATUREZA DE DESPESA 3.1.91.92.99 E 3.3.91.39.29 NA AMORTIZAÇÃO E JUROS/ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.*

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre e sobre abertura de crédito adicional especial para a inclusão da natureza de despesa 3.1.91.92. 99 e 3.3.91.39.29 na Amortização e Juros/Encargos de Amortização, Secretaria Municipal de Fazenda e Fundo Municipal de Saúde.

Justifica a sua propositura A inclusão dos elementos de despesas: 3.1.91 .92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores e 3.3.91.39.29 - Juros, nas Ações “28.843.000.0.024 — Amortização e Juros/Encargos de Amortização (Secretaria da Fazenda)” e “28.843.000.0.150 - Amortização e Juros/Encargos de Amortização (Fundo de Saúde) se faz necessária para correção de inconsistência no sistema CIDADES, referente ao Balancete Consolidado da Receita e Despesa.

Seguindo a classificação da despesa detalhada no Plano de Contas (IN 68/2020) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o parcelamento da dívida junto ao IPASA — instituto de Previdência de Anchieta, estava sendo executado até o exercício 2020 (PPA 2018-2021) nos seguintes elementos de despesa:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.6.90.71.99 — Outras Amortizações da Dívida Contratada

3.2.90.21.00 - Juros da Dívida Contratual

O sistema Cidades, do Tribunal de Contas do Estado — TCEES, ao homologar o mês de novembro de 2020, apresentou mensagem, indicando divergência entre as Modalidades de Aplicações utilizadas na classificação da receita contabilizada no IPASA e da despesa contabilizada pela Prefeitura e pelo Fundo de Saúde, referentes ao Parcelamento da Dívida.

A Despesa estava sendo classificada pela Prefeitura e Fundo de Saúde na Modalidade de Aplicação 90 — Aplicação Diretas e a Receita recebida no IPASA era classificada na Modalidade de Aplicação 91 - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o que, conseqüentemente, traduz numa divergência nos Balancetes da Receita e da Despesa Consolidados, entre o total das receitas intraorçamentarias realizadas com o total das despesas intraorçamentarias executadas.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

2. ANÁLISE

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta na sessão ordinária, não tendo recebido emendas nem substitutivos. Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 77 do Regimento Interno.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na condição de relator verifico a pertinência do Projeto de Lei ora apresentado.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (repcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V a CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ante o exposto, no que me compete analisar, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 81/2021, proveniente do Executivo.

É O VOTO.

Anchieta, 22 de Novembro de 2021.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.